



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 327.085 - MG (2001/0077826-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADOS : ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : QGT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
INTERES. : MUTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : MÍRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIDADE DE EMENDA. NECESSIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Incabível a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de deficiências na petição inicial, se ao autor não foi oportunizada a emenda, cabendo tal providência, ainda que já contestada a ação. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 327.085 - MG (2001/0077826-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADOS : ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : QGT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
INTERES. : MUTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : MÍRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão de fls. 473-476, que deu provimento ao recurso especial, para determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja oportunizado à autora a regularização da inicial.

Nas razões recursais, a agravante insurge-se contra a solução conferida ao julgado, sustentando, em síntese, que, na hipótese em comento, não se trata de simples defeitos ou irregularidades da petição inicial, mas de alteração da causa de pedir após o momento processual oportuno. Aduz, ainda, que *"a exordial refere-se a um imóvel residencial e os agravados querem discutir um imóvel comercial"* (fl. 481).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 327.085 - MG (2001/0077826-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADOS : ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : QGT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
INTERES. : MUTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : MÍRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por QGT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. IMÓVEIS FINANCIADOS. ERRO NA INICIAL. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Se o erro da inicial, que trocou o nome do empreendimento imobiliário objeto da ação, causou transtornos intransponíveis pelo não atendimento ao disposto nos arts. 282 e 283, correta a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Verba honorária arbitrada favoravelmente às rés elevada para 10% sobre o valor da causa.

Apelo da autora improvido.

Recurso adesivo provido (fl. 424).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos artigos 20, §4º, 244, 250, parágrafo único, 264, 267, VI, 283, 284 e 458, II e III, 535, II, do CPC. Sustenta, em síntese, que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração; (ii) ocorreu simples erro material na indicação do imóvel, que não prejudicou a defesa do réu, nem tampouco ensejou alteração do pedido ou da causa de pedir; (iii) o juiz deveria obrigatoriamente ter determinado a emenda da inicial, antes de decretar a extinção do processo. Alternativamente, pugna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo da tese defendida pela recorrente, no sentido de que "*o magistrado não pode indeferir liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, sem antes oportunizar à autora prazo para emendá-la*" (REsp 208.898/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 285), consoante se observa dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2.

O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007);

REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. *In casu*, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1102138/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU DE PLANO A INICIAL. REFORMA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 783.797/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 03/09/2008).

Acrescenta-se que se trata de diligência exigível, ainda que já efetivada a citação ou contestada a ação, como se infere dos seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - “O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ” (AgRg no Ag nº 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005);
- ***“Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha”*** (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005) 3. ***Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação*** (REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.
4. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 908.395/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 322).

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- 1 - ***Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC.***
- 2 - ***Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial.

3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação.

Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002.

4 - Recurso conhecido, mas improvido.

(REsp 674.215/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 314).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja oportunizado à autora a regularização da inicial (fls. 473-476).

Destarte, não prosperam as alegações da agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2001/0077826-0

**AgRg no
REsp 327085 / MG**

Números Origem: 95228637 9801000818437

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: QGT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: MÍRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: QGT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
INTERES.	: MUTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: MÍRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária